



INSTRUÇÃO CVM Nº 96, DE 30 DE JANEIRO DE 1989.

Dispõe sobre a tabela de corretagens adotada pelos membros das Bolsas de Valores.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no art. 64 da Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984, do Conselho monetário Nacional, e tendo em vista os artigos 8º e 15 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989,

RESOLVEU:

I - Alterar a tabela de corretagens adotada pelos membros das Bolsas de Valores, que passa a ser a seguinte:

-para valores mobiliários de renda variável com base no valor venal total das operações executadas em uma mesma Bolsa de Valores, em um mesmo dia, para um mesmo cliente:

1. até NCz\$ 462,75 - 2,0%, mínimo de NCz\$3,08;
2. sobre o que exceder de NCz\$ 462,75 até NCz\$ 1.388,25 - 1,5%;
3. sobre o que exceder de NCz\$ 1.388,25 até NCz\$ 2.776,50 - 1,0%;
4. sobre o que exceder de NCz\$ 2.776,50 - 0,5%.

II - Esta Instrução entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1989, revogada a Instrução CVM nº 83, de 21 de setembro de 1988.

Original assinado por
ARNOLDO WALD
Presidente